



Assunto: Pedido de impugnação – Edital 87/2025

Considerando a apreciação da solicitação de impugnação apresentada pela empresa interessada, em face das especificações técnicas contidas no Termo de Referência do Edital de Concorrência Eletrônica nº 10/2025, solicito que sejam respondidos os itens descritos conforme nota técnica realizada pela empresa contratada para consultoria na confecção deste Edital, tendo em vista que os apontamentos realizados são improcedentes, ressalto que as mesmas não impactam na formação do preço voltado a elaboração da proposta.

Sobre a revisão do critério de julgamento, substituindo o “menor preço global” por menor preço por item ou lote, conforme art. 12, § 1º da Lei nº 14.133/2021;

A impugnante sustenta que o objeto — composto por sinalização vertical, horizontal e semafórica — seria

fracionável, e que a Administração deveria adotar julgamento por menor preço por lote, e não global.

O Estudo Técnico Preliminar (ETP, item 9 e 10) justifica expressamente a não adoção do parcelamento,

demonstrando a interdependência técnica e operacional entre os tipos de sinalização. Vale destacar que a fundamentação apresentada no pedido de impugnação não tem relação com o assunto, conforme reprodução abaixo:

Art. 11. O processo licitatório tem por objetivos:

III - evitar contratações com sobrepreço ou com preços manifestamente inexequíveis e superfaturamento na execução dos contratos;

Art. 12. No processo licitatório, observar-se-á o seguinte:

II - os valores, os preços e os custos utilizados terão como expressão monetária a moeda corrente nacional, ressalvado o disposto no art. 52 desta Lei;

§ 1º O plano de contratações anual de que trata o inciso VII do caput deste artigo deverá ser divulgado e mantido à disposição do público em sítio eletrônico oficial e será observado pelo ente federativo na realização de licitações e na execução dos contratos.

Art. 71. Encerradas as fases de julgamento e habilitação, e esgotados os recursos administrativos, o processo licitatório será encaminhado à autoridade superior, que poderá:

I - determinar o retorno dos autos para saneamento de irregularidades;

II - revogar a licitação por motivo de conveniência e oportunidade;

III - proceder à anulação da licitação, de ofício ou mediante provocação de terceiros, sempre que presente ilegalidade insanável;

IV - adjudicar o objeto e homologar a licitação.

§ 1º Ao pronunciar a nulidade, a autoridade indicará expressamente os atos com vícios insanáveis, tornando sem efeito todos os subsequentes que deles dependam, e dará ensejo à apuração de responsabilidade de quem lhes tenha dado causa.



PREFEITURA DE ITATIBA

SECRETARIA DE OBRAS E SERVIÇOS PÚBLICOS

§ 2º O motivo determinante para a revogação do processo licitatório deverá ser resultante de fato superveniente devidamente comprovado.

§ 3º Nos casos de anulação e revogação, deverá ser assegurada a prévia manifestação dos interessados.

§ 4º O disposto neste artigo será aplicado, no que couber, à contratação direta e aos procedimentos auxiliares da licitação.

A Lei no 14.133/2021, art. 40, §3º, II, dispõe que o parcelamento não será adotado quando o objeto configurar sistema único e integrado ou quando houver risco ao conjunto do objeto pretendido. Adicionalmente, o art. 33, inciso II permite julgamento pelo critério de menor preço global, desde que justificado — o que foi devidamente feito no ETP.

Ou seja, julgo **Improcedente**, pois o objeto tem natureza técnica integrada e o critério de menor preço global é plenamente legal, devidamente fundamentado no ETP e conforme o art. 40, §3º, II, e art. 33, II, da Lei no 14.133/2021.

Sobre a readequação das exigências técnicas e econômico – financeiras, com redução dos percentuais de patrimônio líquido e eliminação de atestados excessivos;

A impugnante afirma que as exigências de qualificação técnica seriam desproporcionais, notadamente a

apresentação de atestados de capacidade com quantitativos mínimos de 4% do valor do objeto.

Conforme o Termo de Referência e o ETP, a exigência busca assegurar que a empresa possua experiência prévia compatível com a complexidade da execução, uma vez que o contrato envolve sinalização viária integrada e equipamentos de diferentes naturezas (sinalização vertical, horizontal, semafórica e dispositivos auxiliares).

Art. 67. A documentação relativa à qualificação técnico-profissional e técnico-operacional será restrita a:

II - certidões ou atestados, regularmente emitidos pelo conselho profissional competente, quando for o caso, que demonstrem capacidade operacional na execução de serviços similares de complexidade tecnológica e operacional equivalente ou superior, bem como documentos comprobatórios emitidos na forma do § 3º do art. 88 desta Lei;

§ 1º A exigência de atestados será restrita às parcelas de maior relevância ou valor significativo do objeto da licitação, assim consideradas as que tenham valor individual igual ou superior a 4% (quatro por cento) do valor total estimado da contratação.

§ 2º Observado o disposto no caput e no § 1º deste artigo, será admitida a exigência de atestados com quantidades mínimas de até 50% (cinquenta por cento) das parcelas de que trata o referido parágrafo, vedadas limitações de tempo e de locais específicos relativas aos atestados.

O art. 67 da Lei no 14.133/2021 autoriza a exigência de comprovação de aptidão técnica proporcional ao objeto, o §1º permite que o atestado seja restrito a parcelas de maior relevância ou



PREFEITURA DE ITATIBA

SECRETARIA DE OBRAS E SERVIÇOS PÚBLICOS

valor significativo do objeto da licitação, assim consideradas as que tenham valor individual igual ou superior a 4% (quatro por cento) do valor total estimado da contratação. Já o §2º permite que os quantitativos exigidos sejam compatíveis, e não necessariamente idênticos, ao contratado, limitando-se em no mínimo 50% do contratado.

Portanto, a exigência de atestados é razoável e proporcional, não configurando restrição, mas garantia mínima de capacidade executiva e de segurança operacional.

Sendo assim, tal pedido é **Improcedente** pois as exigências técnicas estão baseadas na legislação federal e são compatíveis com a complexidade e magnitude do contrato.

Em relação às “EXIGÊNCIAS ECONÔMICO – FINANCEIRAS EXCESSIVAS”, A impugnante contesta a exigência de patrimônio líquido mínimo de 10% do valor estimado, alegando restrição à competitividade.

Porém a exigência está expressamente prevista no edital e fundamentada no art. 69, §4º, da Lei no 14.133/2021, que autoriza a Administração a requerer patrimônio líquido de até 10% do valor estimado da contratação.

Art. 69. A habilitação econômico – financeira visa a demonstrar a aptidão econômica do licitante para cumprir as obrigações decorrentes do futuro contrato, devendo ser comprovada de forma objetiva, por coeficientes e índices econômicos previstos no edital, devidamente justificados no processo licitatório, e será restrita à apresentação da seguinte documentação:

§ 4º A Administração, nas compras para entrega futura e na execução de obras e serviços, poderá estabelecer no edital a exigência de capital mínimo ou de patrimônio líquido mínimo equivalente a até 10% (dez por cento) do valor estimado da contratação.

O valor global do certame (R\$ 8.971.396,41) e o caráter contínuo e abrangente da execução (fornecimento, implantação e manutenção preventiva e corretiva) justificam a exigência de robustez financeira mínima, visando à segurança contratual e à continuidade do serviço público.

Ou seja tal pedido é **Improcedente**, a exigência é legal, proporcional e prevista expressamente na legislação federal.

Sobre a supressão da obrigatoriedade de amostras sem critérios objetivos;

A impugnante alega que o edital não define critérios objetivos para a análise das amostras, deixando margem à subjetividade. Porém, o edital apresenta de forma objetiva (item 9 Das Amostras) a relação dos materiais a serem apresentados como amostra, bem como o critério de avaliação (visual e funcional). Vale destacar que a fundamentação apresentada no pedido de impugnação não tem relação com o assunto, conforme reprodução abaixo:

Art. 25. O edital deverá conter o objeto da licitação e as regras relativas à convocação, ao julgamento, à habilitação, aos recursos e às penalidades da licitação, à fiscalização e à gestão do contrato, à entrega do objeto e às condições de pagamento. A exigência está expressamente prevista



no edital e fundamentada no art. 41, da Lei no 14.133/2021, que autoriza a Administração a exigir amostra ou prova de conceito.

Art. 41. No caso de licitação que envolva o fornecimento de bens, a Administração poderá excepcionalmente:

II - exigir amostra ou prova de conceito do bem no procedimento de pré-qualificação permanente, na fase de julgamento das propostas ou de lances, ou no período de vigência do contrato ou da ata de registro de preços, desde que previsto no edital da licitação e justificada a necessidade de sua apresentação;

Sendo assim o pedido é **Improcedente**, a avaliação é objetiva e baseada em critérios técnicos normativos, não havendo subjetividade.

Sobre a eliminação da cobrança de taxa da BBMNET;

A impugnante questiona o uso da plataforma BBMNET e a cobrança de taxa para participação. Porém em análise, a Lei no 14.133/2021 não restringe o uso de plataformas privadas, desde que exista convênio ou contrato formalizado e publicidade dos atos. O Município de Itatiba possui convênio vigente e publicado com a Bolsa Brasileira de Mercadorias (BBM), que fornece a estrutura tecnológica para a condução das licitações eletrônicas. A taxa mencionada é de uso opcional e contratual entre licitante e plataforma, não caracterizando taxa pública.

a) Da legalidade do uso de plataformas privadas. O uso de plataformas privadas para a realização de licitações é plenamente compatível com a Lei no 14.133/2021 (art. 17, §2o). A referida lei não impõe exclusividade a sistemas públicos, tampouco veda a utilização de soluções privadas. Pelo contrário, o art. 12, inciso VI, prioriza que os atos sejam digitais.

Art. 12. No processo licitatório, observar-se-á o seguinte:

VI - os atos serão preferencialmente digitais, de forma a permitir que sejam produzidos, comunicados, armazenados e validados por meio eletrônico;

Art. 17. O processo de licitação observará as seguintes fases, em sequência:

§2o As licitações serão realizadas preferencialmente sob a forma eletrônica, admitida a utilização da forma presencial, desde que motivada, devendo a sessão pública ser registrada em ata e gravada em áudio e vídeo.

b) Da inexistência de afronta ao princípio da gratuidade:

O princípio da gratuidade da licitação não se aplica na Lei no 14.133/2021, uma vez não restringir plataformas privadas.

Concluo ser **Improcedente**. A utilização da plataforma provada (BOLSA BRASILEIRA DE MERCADORIAS-BBM – BBMNET) é legal, transparente e adotada por diversos municípios, não havendo qualquer violação de princípio da publicidade.

Sobre a divulgação do orçamento detalhado;



PREFEITURA DE ITATIBA

SECRETARIA DE OBRAS E SERVIÇOS PÚBLICOS

A impugnante alega que o edital não apresentou o orçamento detalhado ou as justificativas do valor estimado. O Estudo Técnico Preliminar apresentou detalhamento de custos unitários, composições e fontes de referência para composição da estimativa de preços (tabelas oficiais e licitações similares) e complementou com a obtenção de orçamentos em empresas especializadas,

Para fins de estimativa de preços e análise da viabilidade econômica da contratação, foi realizado um levantamento de mercado com base em pesquisas diretas de preços praticados em contratações públicas recentes, em substituição às tabelas oficiais tradicionalmente utilizadas, como o SINAP (Caixa), SIURB (São Paulo), TPU (DER-SP) e SICRO (DNIT). Essa decisão metodológica se justifica pelo fato de que, conforme demonstrado no Relatório Técnico de Diagnóstico Econômico – financeiro, as tabelas oficiais apresentam valores muitas vezes desatualizados ou destoantes da realidade de mercado, seja para mais ou para menos. Tal discrepância pode comprometer a eficiência orçamentária, a previsibilidade financeira e a adequação da contratação à realidade local, além de dificultar a obtenção de propostas válidas no certame licitatório.

Adicionalmente, vários itens específicos, como equipamentos de sinalização semafórica, controladores com conectividade GPRS, botoeiras sonoras e estruturas metálicas galvanizadas com padrões urbanos definidos, não estão previstos nas tabelas oficiais. Isso torna inviável sua utilização como única base de precificação para compor a planilha orçamentária. Assim, foram considerados contratos firmados por outras administrações públicas, como os celebrados pelas Prefeituras de Suzano, Arujá, Cajati e Serra Negra, que apresentam valores atualizados, refletindo a realidade do mercado regional para itens de sinalização vertical, horizontal e semafórica. Essa abordagem proporcionou uma base comparativa confiável e contribuiu para a definição de preços médios compatíveis com os materiais especificados, os métodos de aplicação e os padrões de qualidade exigidos para a prestação do serviço. A adoção dessa metodologia assegura maior realismo nas estimativas, evita o risco de superfaturamento ou deserto licitatório e promove a economicidade, em conformidade com o art. 23, inciso III, da Lei no 14.133/2021.

A estimativa do valor da contratação apresentada na primeira versão deste Estudo Técnico Preliminar (ETP) foi elaborada com base em consultas de preços junto a empresas especializadas, bem como em contratos firmados por administrações municipais da região, tais como Suzano, Arujá, Serra Negra e Cajati. Esses valores foram obtidos considerando a realidade regional, a atualização de preços e a composição dos itens conforme os padrões técnicos definidos no Relatório de Diagnóstico Econômico-Financeiro. Naquele momento, o Produto P2 previa uma estimativa global da ordem de R\$ 9.120.641,00, considerando a execução integral dos itens de sinalização, em sua totalidade e escala máxima. Contudo, em consonância com os princípios da economicidade e da eficiência, além do planejamento orçamentário por etapas, foi realizada uma reavaliação das quantidades previstas, especialmente no que diz respeito à sinalização horizontal e semafórica, conforme descrito no item 6 deste ETP revisado. A composição apresentada nas tabelas 5.1 a 5.4 serviu como base para apreciação da municipalidade e proporcionou subsídios à reestruturação das necessidades,



PREFEITURA DE ITATIBA

SECRETARIA DE OBRAS E SERVIÇOS PÚBLICOS

resultando em um cenário mais compatível com a capacidade financeira e operacional do município. Com isso, chegou-se à estimativa atualizada de R\$ 8.971.156,98, com base na média dos três orçamentos apresentados na versão anterior. Importante destacar que, durante a elaboração da primeira versão, esta consultoria enfrentou dificuldades na obtenção de orçamentos por parte de algumas empresas, especialmente em razão de se tratar de uma instituição privada e não um órgão público solicitante.

Tal condição limitou, em alguns casos, o retorno de cotações por parte dos fornecedores consultados. Diante disso, e considerando que esta é uma segunda versão do ETP, não seria apresentada nova previsão de orçamento neste documento. Ressalta-se, no entanto, que seria necessário realizar novo pedido formal de cotações, seja junto às empresas anteriormente consultadas ou junto a outras que julgar adequadas, assegurando o cumprimento dos princípios da legalidade, impessoalidade, isonomia e vantajosidade. Sendo assim, conforme sugerido, a Administração Pública optou por usar valores referenciais usando como base os orçamentos.

Ou seja, o apontamento é **Improcedente**, o valor estimado foi detalhado tecnicamente e está devidamente justificado no ETP e no edital, atendendo ao art. 23 da Lei no 14.133/2021.

Em exigência de declaração técnica em substituição à vistoria, a impugnante entende que a substituição da vistoria presencial por declaração técnica do licitante seria ilegal.

O art. 63, §3º, da Lei no 14.133/2021 autoriza expressamente a substituição da vistoria por declaração formal do licitante, assumindo a responsabilidade por conhecer as condições locais de execução. Essa medida foi adotada para ampliar a competitividade, evitando deslocamentos desnecessários e custos adicionais às empresas participantes.

Art. 63. Na fase de habilitação das licitações serão observadas as seguintes disposições:

§ 2º Quando a avaliação prévia do local de execução for imprescindível para o conhecimento pleno das condições e peculiaridades do objeto a ser contratado, o edital de licitação poderá prever, sob pena de inabilitação, a necessidade de o licitante atestar que conhece o local e as condições de realização da obra ou serviço, assegurado a ele o direito de realização de vistoria prévia.

§ 3º Para os fins previstos no §2º deste artigo, o edital de licitação sempre deverá prever a possibilidade de substituição da vistoria por declaração formal assinada pelo responsável técnico do licitante acerca do conhecimento pleno das condições e peculiaridades da contratação.

Tal apontamento é **Improcedente**, a substituição da vistoria presencial por declaração técnica é autorizada por lei e garante ampla competitividade.

Sobre a inclusão de tratamento diferenciado às ME/EPPs, conforme Lei Complementar nº 123/2006;

A impugnante sustenta que o edital não contempla benefícios às microempresas e empresas de pequeno



PREFEITURA DE ITATIBA
SECRETARIA DE OBRAS E SERVIÇOS PÚBLICOS

porte, o edital reproduz integralmente os benefícios previstos na Lei Complementar no 123/2006 e na Lei no 14.133/2021, tais como:

- a) aplicação do empate ficto;
- b) possibilidade de subcontratação até 30% do objeto;
- c) tratamento preferencial em caso de igualdade de condições.

O fracionamento do objeto, como já demonstrado, não é tecnicamente viável (ETP item 6.1) e, portanto, não se aplica a reserva de lotes específicos para ME/EPPs. Caso o licitante provisoriamente classificado em primeiro lugar tenha se utilizado de algum tratamento favorecido às ME/EPPs, o Agente de Contratação verificará se faz jus ao benefício.

Verificadas as condições de participação e de utilização do tratamento favorecido, o Agente de Contratação examinará a proposta classificada em primeiro lugar quanto à adequação ao objeto e à compatibilidade do preço em relação ao máximo estipulado para contratação neste Edital e em seus anexos

O apontamento é **Improcedente**. O edital aplica plenamente o tratamento diferenciado previsto na legislação, sem prejuízo às ME/EPPs.

Sendo assim julgo a impugnação improcedente, pois não há fatos relevantes que possam comprometer o sucesso da licitação e a boa execução contratual, dando continuidade ao processo licitatório.

Itatiba, 21 de outubro de 2025.


Guilherme Zanutto Laurino

Arquiteto e Urbanista -CAU A119388-0
Secretário Adjunto de Obras e Serviços Públicos

avisto

